



**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - EXECUTIVO 10/2026**

**Dispõe sobre o funcionamento em regime de plantão facultativo das farmácias e drogarias no Município de Jardim-MS e dá outras providências”.**

**JULIANO DA CUNHA MIRANDA**, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do Legislativo Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o funcionamento em regime de plantão das farmácias e drogarias no Município de Jardim-MS, em caráter facultativo, visando garantir o acesso da população a medicamentos em horários diferenciados.

**Art. 2º** - O regime de plantão poderá ser organizado por meio de escala de rodízio, a ser definida:

- I – pelas próprias farmácias e drogarias interessadas; ou
- II – em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal, quando solicitado.

**Art. 3º** - A adesão ao regime de plantão é voluntária, não podendo o Poder Público impor a participação obrigatória às farmácias e drogarias.

**Art. 4º** - As farmácias e drogarias que optarem por aderir ao regime de plantão deverão:

- I – divulgar, em local visível, os dias e horários de funcionamento;
- II – disponibilizar meio de contato para atendimento ao público;
- III – observar as normas sanitárias e de segurança aplicáveis;

**Art. 5º** - No período noturno, o atendimento poderá ser realizado por meio de mecanismos que garantam a segurança do estabelecimento e dos funcionários, tais como:

- I – campainha;
- II – janela de atendimento; ou
- III – outro meio seguro equivalente.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

- I – à organização das escalas, quando houver interesse coletivo;
- II – à fiscalização sanitária;
- III – à divulgação das farmácias em plantão à população.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei nº 2028/2021, bem como





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

todas as disposições em contrário.

**JULIANO DA CUNHA MIRANDA**  
**Prefeito Municipal**





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

JARDIM/MS, 09 de Abril de 2026

---

Ver. Tereza Moreira - presidente  
Presidente(a)





## **PARECER JURÍDICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 010/2026**

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 010/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar o regime de funcionamento das farmácias e drogarias no Município, tornando o plantão em horários diferenciados uma adesão **facultativa**, e não mais obrigatória.

A justificativa que acompanha o projeto esclarece que a Lei atualmente em vigor (Lei nº 2028/2021), que impõe o plantão obrigatório, mostrou-se inadequada à realidade de um município de pequeno porte como Jardim. Argumenta-se que os custos operacionais para os estabelecimentos são desproporcionais à demanda da população, e que a nova proposta busca equilibrar o interesse público no acesso a medicamentos com os princípios da livre iniciativa e da menor intervenção estatal.

O projeto estabelece que a organização dos plantões, caso ocorram, será voluntária, podendo ser definida pelos próprios estabelecimentos ou com o auxílio da Vigilância Sanitária. Por fim, a proposição revoga expressamente a lei anterior sobre o tema.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

##### **a) Da Competência e da Iniciativa**

A matéria tratada – regulamentação do horário de funcionamento do comércio local – é um tema clássico de **interesse local**, cuja competência para legislar é atribuída aos Municípios pelo **Art. 30, inciso I, da Constituição Federal**.

A Lei Federal nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas e medicamentos, estabelece em seu artigo 56 que é facultado às farmácias e drogarias manter serviço de plantão. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica em reconhecer que compete aos Municípios, no exercício de seu poder de polícia administrativo e considerando as peculiaridades locais, regulamentar o horário de funcionamento desses estabelecimentos, inclusive a obrigatoriedade ou não do regime de plantão.

A iniciativa do projeto pelo Prefeito Municipal é legítima, pois trata de matéria de política administrativa e organização de serviços de interesse da coletividade, não se inserindo no rol de competências privativas da Câmara.

##### **b) Da Constitucionalidade e Legalidade Material**

O projeto de lei está em plena harmonia com os princípios constitucionais da **livre iniciativa** (Art. 1º, IV, e Art. 170 da CF) e da **razoabilidade**.

A justificativa apresentada pelo Executivo é robusta ao ponderar que a imposição de um plantão obrigatório, em um município de pequeno porte, pode gerar um ônus excessivo e desproporcional aos comerciantes, sem que haja uma demanda social que o justifique plenamente. Ao transformar o regime em facultativo, o projeto não elimina a possibilidade de atendimento em horário estendido, mas a condiciona à voluntariedade e à viabilidade econômica dos estabelecimentos.

A proposta de que a escala de rodízio possa ser organizada pelos próprios interessados ou com o auxílio do Poder Público (Art. 2º) é uma solução equilibrada, que fomenta a autorregulação do setor sem renunciar ao papel de apoio





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

da Administração Pública.

Ademais, o projeto mantém a preocupação com o interesse público ao prever, no Art. 4º, a obrigação de divulgação dos horários e a observância das normas sanitárias, e no Art. 6º, a possibilidade de regulamentação e fiscalização pelo Poder Executivo.

A revogação expressa da Lei nº 2028/2021 (Art. 7º) é uma medida de boa técnica legislativa, que confere segurança jurídica e evita a coexistência de normas conflitantes.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 010/2026 se reveste dos requisitos de **constitucionalidade e legalidade**.

A matéria é de competência municipal, a iniciativa é legítima e o conteúdo da proposta está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da livre iniciativa, buscando adequar a legislação à realidade social e econômica do Município de Jardim.

Não foram identificados vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua regular tramitação e deliberação. Sendo assim, este parecer opina pela **plena legalidade e constitucionalidade** do projeto, cabendo ao soberano Plenário a análise de seu mérito.

É o parecer

Jardim – MS, 13 de abril de 2026.

**Eduarda Raiane da Silva**  
**OAB/MS 29640**  
**Assessora Jurídica – Parlamentar**  
**Câmara Municipal de Jardim – MS.**





## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL?**

**Solicitação de parecer:** 13/04/2026 10:04

**Prazo:** 27/04/2026

**Comissão:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final?

**Status do parecer:** Encerrado

### **Resposta da Comissão**

**Data:** 16/04/2026

**Situação:** Favorável

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 010/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o funcionamento em regime de plantão facultativo das farmácias e drogarias no Município de Jardim-MS, revogando a Lei nº 2028/2021.

### **II – ANÁLISE JURÍDICA E VOTO DO RELATOR**

A proposição apresenta-se formalmente constitucional, tendo em vista que:

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal; A matéria envolve organização de atividade econômica local e interesse da coletividade quanto ao acesso a medicamentos;

A iniciativa do Poder Executivo é legítima.

No aspecto material, o projeto está alinhado aos princípios:

Livre iniciativa (art. 170 da CF);

Razoabilidade e proporcionalidade, ao afastar a obrigatoriedade do plantão;

Eficiência administrativa, ao adequar a norma à realidade local.

A proposta corrige distorção normativa anterior (Lei nº 2028/2021), que impunha obrigatoriedade de plantão, substituindo-a por modelo facultativo, mais compatível com municípios de pequeno porte.

Ademais, não há afronta à legislação sanitária, pois o projeto mantém:

Observância às normas da Vigilância Sanitária;

Possibilidade de regulamentação pelo Executivo;

Garantias mínimas de atendimento seguro.

No tocante à técnica legislativa, o texto encontra-se adequado, claro e sistematizado.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Relator manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, opinando





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

pela aprovação do Projeto de Lei nº 010/2026.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2026.

Gláucio Cabreira  
Relator





## **PARECER JURÍDICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 010/2026**

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 010/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar o regime de funcionamento das farmácias e drogarias no Município, tornando o plantão em horários diferenciados uma adesão **facultativa**, e não mais obrigatória.

A justificativa que acompanha o projeto esclarece que a Lei atualmente em vigor (Lei nº 2028/2021), que impõe o plantão obrigatório, mostrou-se inadequada à realidade de um município de pequeno porte como Jardim. Argumenta-se que os custos operacionais para os estabelecimentos são desproporcionais à demanda da população, e que a nova proposta busca equilibrar o interesse público no acesso a medicamentos com os princípios da livre iniciativa e da menor intervenção estatal.

O projeto estabelece que a organização dos plantões, caso ocorram, será voluntária, podendo ser definida pelos próprios estabelecimentos ou com o auxílio da Vigilância Sanitária. Por fim, a proposição revoga expressamente a lei anterior sobre o tema.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

##### **a) Da Competência e da Iniciativa**

A matéria tratada – regulamentação do horário de funcionamento do comércio local – é um tema clássico de **interesse local**, cuja competência para legislar é atribuída aos Municípios pelo **Art. 30, inciso I, da Constituição Federal**.

A Lei Federal nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas e medicamentos, estabelece em seu artigo 56 que é facultado às farmácias e drogarias manter serviço de plantão. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica em reconhecer que compete aos Municípios, no exercício de seu poder de polícia administrativo e considerando as peculiaridades locais, regulamentar o horário de funcionamento desses estabelecimentos, inclusive a obrigatoriedade ou não do regime de plantão.

A iniciativa do projeto pelo Prefeito Municipal é legítima, pois trata de matéria de política administrativa e organização de serviços de interesse da coletividade, não se inserindo no rol de competências privativas da Câmara.

##### **b) Da Constitucionalidade e Legalidade Material**

O projeto de lei está em plena harmonia com os princípios constitucionais da **livre iniciativa** (Art. 1º, IV, e Art. 170 da CF) e da **razoabilidade**.

A justificativa apresentada pelo Executivo é robusta ao ponderar que a imposição de um plantão obrigatório, em um município de pequeno porte, pode gerar um ônus excessivo e desproporcional aos comerciantes, sem que haja uma demanda social que o justifique plenamente. Ao transformar o regime em facultativo, o projeto não elimina a possibilidade de atendimento em horário estendido, mas a condiciona à voluntariedade e à viabilidade econômica dos estabelecimentos.

A proposta de que a escala de rodízio possa ser organizada pelos próprios interessados ou com o auxílio do Poder Público (Art. 2º) é uma solução equilibrada, que fomenta a autorregulação do setor sem renunciar ao papel de apoio





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

da Administração Pública.

Ademais, o projeto mantém a preocupação com o interesse público ao prever, no Art. 4º, a obrigação de divulgação dos horários e a observância das normas sanitárias, e no Art. 6º, a possibilidade de regulamentação e fiscalização pelo Poder Executivo.

A revogação expressa da Lei nº 2028/2021 (Art. 7º) é uma medida de boa técnica legislativa, que confere segurança jurídica e evita a coexistência de normas conflitantes.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 010/2026 se reveste dos requisitos de **constitucionalidade e legalidade**.

A matéria é de competência municipal, a iniciativa é legítima e o conteúdo da proposta está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da livre iniciativa, buscando adequar a legislação à realidade social e econômica do Município de Jardim.

Não foram identificados vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua regular tramitação e deliberação. Sendo assim, este parecer opina pela **plena legalidade e constitucionalidade** do projeto, cabendo ao soberano Plenário a análise de seu mérito.

É o parecer

Jardim – MS, 13 de abril de 2026.

**Eduarda Raiane da Silva**  
**OAB/MS 29640**  
**Assessora Jurídica – Parlamentar**  
**Câmara Municipal de Jardim – MS.**





## COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Solicitação de parecer:** 13/04/2026 10:04

**Prazo:** 27/04/2026

**Comissão:** Comissão de Saúde e Assistência social

**Status do parecer:** Encerrado

### Resposta da Comissão

**Data:** 16/04/2026

**Situação:** Favorável

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 010/2026 dispõe sobre o funcionamento facultativo em regime de plantão das farmácias e drogarias no Município de Jardim-MS, visando garantir o acesso da população a medicamentos em horários diferenciados.

### II – ANÁLISE DE MÉRITO E VOTO DO RELATOR

Sob a ótica desta Comissão, a matéria deve ser analisada sob o prisma do interesse público na área da saúde.

O projeto adota solução equilibrada ao:

Manter o acesso da população a medicamentos, especialmente em horários alternativos;  
Eliminar a obrigatoriedade, que se mostrou desproporcional à realidade local;  
Permitir organização de plantões de forma voluntária e colaborativa entre os estabelecimentos.

Importante destacar que:

Municípios de pequeno porte, como Jardim, possuem baixa demanda noturna contínua, o que inviabiliza a imposição obrigatória;

O modelo facultativo incentiva adesão espontânea, mais sustentável operacionalmente;

A participação da Vigilância Sanitária garante supervisão e segurança sanitária.

O projeto também preserva requisitos mínimos de atendimento:

Divulgação de horários;  
Disponibilização de contato;  
Cumprimento das normas sanitárias;  
Garantias de segurança no atendimento noturno.

No campo da política pública, trata-se de medida moderna, eficiente e alinhada à realidade socioeconômica local, evitando sobrecarga ao setor sem comprometer o atendimento à população.

### III – CONCLUSÃO





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

Diante do exposto, esta Relatoria manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 010/2026, por entender que a proposta atende ao interesse público e à política municipal de saúde.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2026.

Rosineide Maciel  
Relatora

